

PARECER

Este parecer é emitido pela comissão de sindicância instituída pelo Conselho Fiscal e Deliberativo da Associação de Cegos do Rio Grande do Sul - ACERGS. Esta comissão é constituída pelos associados da ACERGS, Alexandre Conte, Guilherme dos Santos Souza e Volnei Benfica.

Trata de termo circunstanciado encaminhado ao presidente do Conselho Fiscal e Deliberativo da ACERGS, Rafael Martins dos Santos, pelo membro deste conselho e integrante da Comissão Fiscal, igualmente deste conselho, Maicon Pierre da Silva, datado de 26 de julho de 2021.

Este termo se refere à captação de recursos que a ACERGS realizou nos anos de 2020 e 2021.

Dos fatos:

1. Em reunião do Conselho Administrativo realizada no dia 6 de Fevereiro de 2020, às 15h e 15 min., ata Nº 1288, foi deliberado o seguinte, conforme extrato abaixo:

"* Proposta de capitalização ACERGS: O 1º vice-presidente elencou uma proposta de se projetar um quadro de mantenedores, a fim de proporcionar que a pessoa sem deficiência possa contribuir financeiramente com a ACERGS, Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas, visto que o estatuto atual não permite. Foi delineada a proposta, a qual foi, aprovada por unanimidade."

Sobre esta deliberação, cabe salientar que os Estatutos da ACERGS prevêm a categoria de associados cooperadores. Não é razoável que se crie a figura do sócio mantenedor se há a categoria de associado cooperador. Por outro lado, fica nebuloso confundir sócio e associado. O sócio fica mais adequado em uma sociedade comercial. O associado se aplica numa sociedade civil, mormente, numa associação civil.

Por outro lado, sendo uma campanha pública, deveria haver o referendo do Conselho Fiscal e Deliberativo.

Extrato dos Estatutos da ACERGS abaixo:

Art. 5º - Há quatro categorias de associados, a saber: fundadores, efetivos, cooperadores e beneméritos.

Art. 8º - São deveres dos associados fundadores, efetivos e cooperadores:

I - Conhecer e cumprir os estatutos, o regimento interno, as disposições regulamentares e as ordens da administração;

II - Trabalhar pelos fins da ACERGS, empenhando-se no aperfeiçoamento dos seus ideais;

III - Atender ao chamamento de seus pares para os postos de abnegação e trabalho;

IV - Satisfazer pontualmente o pagamento das mensalidades sociais, bem como, outros compromissos assumidos;

V - Manter correta conduta moral.

Art. 12 - São associados cooperadores as pessoas físicas e jurídicas que desejarem contribuir com quaisquer valores para a manutenção e desenvolvimento da obra, da ACERGS.

Art. 27 - Compete ao Conselho Administrativo:

VIII - Aprovar a celebração de contratos, convênios, acordos e outros ajustes, submetendo ad referendum do Conselho Fiscal e Deliberativo, questões relativas à matéria extraorçamentária, campanhas públicas ou que envolverem comprometimentos significativos da entidade;

2. Em reunião do Conselho Administrativo, realizada no dia 27 de fevereiro de 2020, às 15h, ata nº 1290, foi deliberado sobre a captação de recursos da ACERGS. Extrato abaixo:

"Criação e implementação de grupo de trabalho tendo como objetivo a atualização das contribuições associativas dos associados, cooptação de novos associados junto aos usuários e execução do Programa de mantenedores. Inicialmente comporão o GT Elaine Antonia do Nascimento (trabalho voluntário), Franciele Cunha Brandão, Wellmann Brito, Thiago e Maria Ivonete do Nascimento, estes sendo comissionados recebendo o valor correspondente a vinte por cento sobre cada recurso captado. O Vice-Presidente Glailton Winckler da Silva comprometeu-se a indicar e auxiliar no contato com empresas. Esta ação fica sob a coordenação do Vice-Presidente Maicon Tadler;"

Sobre esta deliberação, cabem as seguintes considerações:

- O ano da realização desta reunião está errado na ata. Ao invés de "2019", deve ser "2020".

- Seria razoável que fosse feito um termo de voluntariado com a associada Elaine Antonia do Nascimento.

- Em relação aos demais integrantes do GT criado para captação e ao percentual da remuneração estabelecido, não foi encaminhada forma de contratação dos mesmos. Isso poderia gerar risco de pacivo trabalhista.

3. O termo circunstanciado se refere a pagamentos feitos à empresa FB, onde cabem as seguintes considerações:

- O contrato celebrado entre a ACERGS e a empresa FB não foi aprovado pelo Conselho Administrativo. Não há registro da aprovação nas atas das reuniões do Conselho Administrativo nos anos de 2020 e 2021.

- A cópia do contrato incluída no corpo do termo circunstanciado não possui assinatura dos contratantes, nem mesmo das testemunhas. Já a cópia do contrato da ACERGS com a empresa FB que foi solicitada pelo Conselho Fiscal e Deliberativo, tem assinatura dos contratantes, todavia, sem a assinatura das testemunhas.

- O Sr. Gilberto Kemer enviou um e-mail de seu endereço eletrônico institucional, conforme segue:

De: Presidente ACERGS [mailto:presidencia@acergs.org.br]

Enviada em: segunda-feira, 13 de julho de 2020 13:01

Para: escritorio@acergs.org.br

Cc: 1vpresidencia@acergs.org.br

Assunto: Contrato Campanha Mantenedores

Contrato anexo.

Atenciosamente

Gilberto Kemer

Cabe destacar que este e-mail foi enviado 7 dias após a suposta assinatura do contrato. Ainda mais, no dia 13 de julho de 2020, às 19h, foi realizada reunião do Conselho Administrativo Ata 1298, e a aprovação do contrato não foi efetivada. Cabe destacar que nesta reunião a Sra. Bianca da Silva Rauber, que tinha assumida as funções de Secretária, estava presente e não lavrou a referida ata, sendo esta elaborada pelo Sr. Maicon Tabler.

- O termo circunstanciado demonstra pagamentos feitos à empresa FB, conforme notas fiscais emitidas pela empresa FB e pagas pela ACERGS, de acordo com lançamentos contábeis.

- A arrecadação foi feita, basicamente, junto a pessoas físicas.

- O Conselho Fiscal e Deliberativo solicitou ao Conselho Administrativo uma relação dos associados mantenedores, no que não foi atendido.

- A associada fundadora Bernadete Teixeira Vidal, que é remida, aceitou ser sócia mantenedora, contribuindo com R\$50,00 (cinquenta reais) por mês. O seu nome não aparece nas planilhas das contribuições dos sócios mantenedores anexas ao termo circunstanciado.

- O 1º Vice-presidente do Conselho Administrativo da ACERGS Maicon Tabler, é sócio mantenedor. Saliente-se que o mesmo determinou pagamento da comissão de 20% sobre a sua própria contribuição.

- Em reunião do Conselho Administrativo realizada no dia 6 de Fevereiro de 2020, às 15h e 15 min., ata Nº 1288, foi deliberado que o quadro de sócios mantenedores deveria ser composto de pessoas sem deficiência que quisessem colaborar financeiramente com ACERGS. Como se pode ver nos relatórios das captações de recursos anexos ao termo circunstanciado, há associados antigos da ACERGS, deficientes visuais, compondo o quadro de sócios mantenedores. Há casos, como, por exemplo, do associado Alexandre Conte que pagou mensalidades atrasadas, onde o 1º Vice-presidente Maicon Tabler determinou o pagamento de 20% de comissão para a empresa FB, aliás, empresa constituída pela sua mulher.

- Atentar que, no assunto do e-mail encaminhado a administração da ACERGS referente ao mês de maio de 2021, está escrito:

"Encaminho relatório referente a captação de mantenedores, associados inadimplentes e campanha Braskem." Qual a justificativa para que se pague comissão de "20% de comissão para uma campanha de doação feita pela BRASKEM?"

- No dia 17 de dezembro de 2020, foi realizada uma reunião conjunta do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal e Deliberativo. O Sr. Gilberto Kemer fez uma exposição da situação financeira da ACERGS, bem como das providências que estavam sendo tomadas para a obtenção de recursos. Não informou a respeito do Contrato com a empresa FB.

- Em reunião do Conselho Administrativo da Associação de Cegos do Rio Grande do Sul, realizada no dia 13-08-2021, às 20h, ata Nº 1316, foi deliberado o seguinte:

"2. Decidiu-se pela não renovação do contrato com a empresa de mobilização e captação de recursos, FB."

Como se pode justificar a não renovação de um contrato que não foi aprovado pelo Conselho Administrativo e não teve referendado pelo Conselho Fiscal e Deliberativo? Ainda mais: Não foi, sequer assinado na data de sua suposta celebração.

- Como foi deliberado pela formação de um grupo de trabalho para captação, ata 1290, conforme citado anteriormente, causa estranheza que Wellmann Brito, Thiago e Maria Ivonete do Nascimento, tenham ficado excluídos da captação de recursos.

Do direito

1. A captação de recursos foi coordenada pelo 1º Vice-presidente do Conselho Administrativo da ACERGS, Sr. Maicon Tabler.

2. A empresa FB pertence à Sra. Francieli da Cunha Brandão, esposa do Sr. Maicon Tabler.

3. O Sr. Maicon Tabler obteve vantagem financeira, pois, coordenou a campanha de captação, autorizou os pagamentos e estes pagamentos foram feitos à empresa de sua esposa.

4. O Sr. Maicon Tabler infringiu os Estatutos e o Regimento Interno da ACERGS, bem como a legislação em vigor.

5. Pelo que se pode ver, o Sr. Maicon Tabler infringiu os seguintes dispositivos dos Estatutos Sociais da ACERGS:

- Incisos I, II, III e V do Art 8º;

- Art. 10;

- Art. 16;

- Incisos I, III e VIII do Art. 27.

- Art. 54.

ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DE CEGOS DO RIO GRANDE DO SUL - ACERGS

CAPÍTULO II - DOS ASSOCIADOS

Art. 8º - São deveres dos associados fundadores, efetivos e cooperadores: III - Atender ao chamamento de seus pares para os postos de abnegação e trabalho; V - Manter correta conduta moral.

Art. 10 - Os associados estarão sujeitos às penalidades de advertência, suspensão ou exclusão nas seguintes hipóteses: I - Quando praticarem atos de improbidade administrativa; II -

Apresentarem comportamento considerado perturbador ao meio social; III - Cometerem infração às normas estatuídas.

§ 1º - Em relação aos incisos II e III, a exclusão será aplicada quando observada a reincidência, verificada a inutilidade dos meios suasórios e depois de bem apreciar a necessidade e fundamento da medida.

§ 2º - Quando o associado receber a penalidade de suspensão, somente perderá o cargo, se o tiver, e se tornará inelegível, caso a punição for motivada por improbidade administrativa.

§ 3º - Da decisão do órgão que, de conformidade com este estatuto, decretar a exclusão, caberá sempre recurso à Assembleia Geral.

CAPÍTULO III - DOS ÓRGÃOS DA ACERGS: ESTRUTURAÇÃO E COMPETÊNCIAS

Art. 14 - São órgãos da ACERGS: os Centros, os serviços, as assessorias, o Conselho Administrativo, o Conselho Fiscal e Deliberativo e a Assembleia Geral.

Art. 15 - Os centros, os serviços e as assessorias constituem os órgãos técnicos e sociais; os Conselhos e a Assembleia Geral constituem os órgãos de administração.

Art. 16 - São de exercício gratuito os cargos do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal e Deliberativo.

Art. 27 - Compete ao Conselho Administrativo: I - Cumprir e fazer cumprir o presente estatuto, o regimento interno e outros regulamentos especiais, bem como os atos emanados dos órgãos de administração; III - Gerir os negócios da ACERGS, zelar pelo seu patrimônio e ter sob sua guarda os seus bens; VIII - Aprovar a celebração de contratos, convênios, acordos e outros ajustes, submetendo ad referendum do Conselho Fiscal e Deliberativo, questões relativas à matéria extraorçamentária, campanhas públicas ou que envolverem comprometimentos significativos da entidade;

Art. 28 - São atribuições do Presidente: I - Representar a ACERGS ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, podendo constituir procurador para todos os fins de direito, outorgando-lhe, para tanto, os necessários poderes, inclusive os poderes para o foro em geral; VIII - Autenticar com o Tesoureiro livros e documentos, bem como assinar com este cheques, ordens de pagamento e quaisquer papéis de crédito referentes às operações financeiras da ACERGS;

Art. 32 - São atribuições do Tesoureiro: I - Dispensar a necessária segurança para proteger os valores da ACERGS; II - Praticar os atos previstos no Art. 28 (vinte e oito), incisos VIII e IX; IV - Efetuar o pagamento das contas autorizadas; XI - Coordenar ações que visem a captação de recursos, sob todas as formas, para que a ACERGS possa cumprir seus objetivos.

CAPÍTULO VI - DO CONSELHO FISCAL E DELIBERATIVO

Art. 38 - Compete ao Conselho Fiscal e Deliberativo: I - Cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos, o regimento interno da ACERGS e os regulamentos especiais, bem como os atos emanados dos órgãos da administração; VIII - Instaurar comissão de sindicância para apurar indícios de improbidade administrativa por parte dos membros dos conselhos; IX - Apreciar o parecer da comissão de sindicância que apurou indícios de improbidade administrativa por parte de membros dos conselhos e submeter o caso à deliberação da Assembleia Geral, conforme dispõe o § 1º do Art. 42 (quarenta e dois), propondo, se for o caso, o afastamento definitivo dos faltosos;

CAPÍTULO VII - DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 42 - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinária e extraordinariamente, devendo ser convocada com antecedência mínima de quinze dias mediante edital afixado na sede da entidade e envio de circular aos associados fundadores e efetivos, na forma escolhida por estes. § 1º - A Assembleia Geral extraordinária delibera sobre: I - Reformas estatutárias; II - Recursos interpostos; III - Destituição de administradores; IV - Alienação ou gravame dos bens imóveis da ACERGS; V - Ocorrências de grande vulto e excepcional gravidade; VI - Dissolução da ACERGS. VIII - Julgamento da conduta dos conselheiros que tiveram indícios de improbidade apurados por comissão de sindicância.

Art. 44 - Os membros dos Conselhos Administrativo, Fiscal e Deliberativo não poderão votar nas Assembleias Gerais que apreciarem, em grau de recurso, relatórios, balanços ou contas.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 - A ACERGS não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma.

Parágrafo único - Não percebem seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes remunerações, vantagens ou benefícios direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos.

6. Deve-se observar alguns dispositivos do Regimento Interno da ACERGS, conforme abaixo:

REGIMENTO INTERNO

Capítulo II DISPOSIÇÕES REFERENTES AO QUADRO SOCIAL

Seção I - DA ADMISSÃO

Art. 17: Perderá o mandato e será decretada sua inelegibilidade por seis anos, o Conselheiro que for punido com pena de suspensão por improbidade administrativa, ainda que venha a pedir o seu afastamento antes de ter sua conduta julgada pelos órgãos competentes).

Capítulo III - DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Seção I - DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 18: No ato de posse, os novos membros do Conselho Administrativo deverão assinar um termo no qual constará a qualificação dos eleitos e um compromisso de cumprimento fiel dos Estatutos, do presente Regimento Interno e quaisquer outras disposições normativas complementares.

Capítulo IV - DO CONSELHO FISCAL E DELIBERATIVO

Art. 49: Compete ao Presidente do Conselho Fiscal e Deliberativo, além do que dispõe o Artigo trinta e nove dos Estatutos: IV - inteirar-se de toda informação relativa à vida da ACERGS, de modo especial às decisões de importância, como pedidos de verbas e transações comerciais. § Único: Ao Presidente do Conselho Fiscal e Deliberativo cabe o exercício interino da presidência da ACERGS, em caso de demissão coletiva dos membros do Conselho Administrativo, devendo providenciar em nova eleição ou exercendo até o fim do mandato, em conformidade com o previsto no Artigo trinta e três dos Estatutos.

7. Além do mais, o Sr. Maicon Tabler descumpriu a Lei 8.429 de 2 de junho de 1999. Esta lei não caracteriza tão-somente o enriquecimento ilícito no sentido literal. Deve-se atentar para o Art. 11 que define improbidade administrativa aquele que pratica qualquer ação ou omissão contra os princípios da administração pública que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente pratique ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência. Cabe atentar para o parágrafo único do Art. 1º desta lei. A improbidade administrativa se aplica a agentes atuando nas entidades, desde que estas entidades recebam subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Examinemos o texto da lei abaixo:

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

8. Sem dúvida, foi violada a Lei 12.101 de 27 de novembro de 2009, conforme abaixo:

LEI Nº 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

9. Planilha de pagamentos à empresa FB

O Contrato foi supostamente assinado em 6 de julho de 2020.

A) Pagamentos anteriores a julho de 2020: Houve um valor total arrecadado de R\$333,00 (trezentos e trinta e três reais). Custos operacionais de R\$18,33 (dezoito reais e trinta e três centavos) e a comissão da empresa FB foi de R\$62,93 (sescenta e dois reais e noventa e três centavos).

Cabe observar que dentre as arrecadações incluídas neste relatório todos os pagamentos foram efetuados antes de julho de 2020, (dois em março e três em junho), portanto, antes da assinatura do contrato;

B) Arrecadações em julho de 2020: total arrecadado: R\$876,85 (oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos). Custos operacionais: R\$22,76 (vinte e dois reais e setenta e seis centavos) e R\$170,81 (cento e setenta reais e oitenta e um centavo) foi a comissão da empresa FB.

C) Não foi repassada a esta comissão o relatório de agosto de 2020.

D) As arrecadações de setembro e outubro de 2020 estão compiladas no mesmo arquivo e o resumo é: vValor arrecadado: R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais). Custos operacionais: R\$28,80 (vinte e oito reais e oitenta centavos) e R\$90,24 (noventa reais e vinte e quatro centavos) foi a comissão da empresa FB.

E) As arrecadações de novembro e dezembro de 2020 estão compiladas no mesmo arquivo e o resumo é: Valor arrecadado: R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais). Custos operacionais: R\$56,80 (cinquenta e seis reais e oitenta centavos) e R\$164,64 (cento e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) foi a comissão da FB;

F) Arrecadações em janeiro de 2021: Total arrecadado: R\$640,00 (seiscentos e quarenta reais). Custos operacionais: R\$106,40 (cento e seis reais e quarenta centavos) e R\$106,72 (cento e seis reais e setenta e dois centavos) foi o valor da comissão da empresa FB.

G) Arrecadações em fevereiro de 2021: Valor arrecadado: R\$702,00 (setecentos e dois reais). Custos operacionais: R\$37,02 (trinta e sete reais e dois centavos) e a comissão da empresa FB foi de R\$132,99 (cento e trinta e dois reais e noventa e nove centavos).

H) Arrecadações em março e abril de 2021: Total arrecadado: R\$2255,00 (dois mil e duzentos e cinquenta e cinco reais). Custos operacionais: R\$50,00 (cinquenta reais e o valor da comissão da empresa FB foi de R\$441,00 (quatrocentos e quarenta e um real).

Do total destes dois meses, há um valor de R\$925,00 (novecentos e vinte e cinco reais) detalhado como "acumulado campanha Braskem";

I) Arrecadações em maio de 2021: Total arrecadado: R\$3627,00 (tres mil e seiscentos e vinte e sete reais). Custos operacionais: R\$582,80 (quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos) e a comissão da empresa FB foi de R\$608,84 (seiscentos e oito reais e oitenta e quatro centavos).

Do valor total há R\$2493,00 (dois mil quatrocentos e noventa e três reais) identificado como "acumulado campanha Braskem".

J) Arrecadações em junho de 2021: Total arrecadado: R\$2050,00 (dois mil e cinquenta reais). Custos operacionais: R\$46,50 (quarenta e seis reais e cinquenta centavos) e a comissão da empresa FB foi de R\$407,00 (quatrocentos e sete reais).

k) Não fosse denunciado o contrato com a empresa FB, os valores das comissões a serem pagas seriam de grande monta, mormente, os valores pagos como comissão decorrente das verbas de projetos.

10. Entre os dias 21-03-2020 e 21-07-2021, houve vários pagamentos para a Sra. Francieli da Cunha Brandão, tanto como PF, como PJ. Informações fornecidas pela GCA3 abaixo, bem como tabela comparativa entre dados das planilhas de controle da FB e os pagamentos à pessoa jurídica FB lançados na contabilidade da ACERGS.

Data	Conta	Valor	Histórico
03/03/2020	780 - GASTOS GERAIS COM SERVIÇOS DE TIFLOGRAFIA	70,00	NF 009 FRANCIELE CUNHA BRANDÃO
05/03/2020	780 - GASTOS GERAIS COM SERVIÇOS DE TIFLOGRAFIA	70,00	NF 010 FRANCIELE CUNHA BRANDÃO
31/03/2020	780 - GASTOS GERAIS COM SERVIÇOS DE TIFLOGRAFIA	70,00	PGTO.REF. FRANCIELE CUNHA BRANDÃO
05/08/2020	724 - SERVIÇOS DE TERCEIROS - PJ	170,82	NF 012 FRANCIELE CUNHA BRANDÃO
09/09/2020	780 - GASTOS GERAIS COM SERVIÇOS DE TIFLOGRAFIA	77,90	NF 013 FRANCIELE CUNHA BRANDÃO
12/11/2020	724 - SERVIÇOS DE TERCEIROS - PJ	90,24	NF 014 FRANCIELE CUNHA BRANDÃO
17/12/2020	724 - SERVIÇOS DE TERCEIROS - PJ	171,00	NF 015 FRANCIELE CUNHA BRANDÃO
24/02/2021	837 - SERVIÇOS DE TERCEIROS - PJ	600,00	NF 016 FRANCIELE CUNHA BRANDÃO
08/03/2021	837 - SERVIÇOS DE TERCEIROS - PJ	133,00	NF 017 FRANCIELE CUNHA BRANDÃO
12/04/2021	724 - SERVIÇOS DE TERCEIROS - PJ	1.855,00	NF 019 FRANCIELE CUNHA BRANDÃO
22/04/2021	837 - SERVIÇOS DE TERCEIROS - PJ	126,66	NF 020 FRANCIELE CUNHA BRANDÃO
30/04/2021	837 - SERVIÇOS DE TERCEIROS - PJ	639,12	NF 021 FRANCIELE CUNHA BRANDÃO
21/06/2021	837 - SERVIÇOS DE TERCEIROS - PJ	608,85	NF 022 FRANCIELE CUNHA BRANDÃO

21/07/2021	837 - SERVIÇOS DE TERCEIROS - PJ	400,70	NF 023 FRANCIELE CUNHA BRANDÃO
------------	----------------------------------	--------	--------------------------------

MÊS/ANO	COMISSÃO FB	ARRECADAÇÃO		
		PgTO. A FB – CONTABILID ADE	RELATÓRIO FB	CUSTOS OPERACIONA IS
até junho 2020	62,93	0	333	18,33
JULHO 2020	170,81	0		22,76
AGOSTO 2020	0	170,82	876,85	
SETEMBRO 2020	0	0	0	
OUTUBRO 2020	90,24	0	480	28,80000000 00001
NOVEMBRO 2020	0	90,24		
DEZEMBRO 2020	164,64	171	880	56,80000000 00001
JANEIRO 2021	106,72	0	640	106,4
FEVEREIRO 2021	132,99	600	702	37,02
MARÇO 2021	0	133		
ABRIL 2021	441	2620,78	2255	50
MAIO 2021	608,84	0	3627	582,8
JUNHO 2021	407	608,85	2050	46,5
JULHO 2021	0	400,7		
TOTAIS	2185,17	4795,39	11843,85	949,41

Pela tabela comparativa, percebe-se que segundo os relatórios da FB, que chegaram até esta comissão de sindicância, o total de comissão devido pela ACERGS é de R\$2185,17 e que o total de pagamentos feitos pela ACERGS à FB (pessoa jurídica), foi de R\$4795,39.

Considerando a comissão no percentual de 20% sobre o arrecadado (conforme contrato), para que o montante de pagamentos fosse de R\$4795,39, a arrecadação deveria ser de R\$23976,95, no entanto, ainda conforme os relatórios da FB repassados a esta comissão, o total arrecadado, já descontados os custos operacionais, foi de R\$10894,44 (R\$11843,85- R\$949,41)

11. Reunião do Conselho Fiscal e Deliberativo realizada no dia 1º de outubro de 2021, analisou o parecer da Comissão Fiscal da ACERGS. Abaixo, extrato da ata da referida reunião:

"Diante do exposto a Comissão Fiscal fez a seguinte ressalva no tocante aos pagamentos realizados a empresa de captação de recursos de propriedade da Associada Franciele Cunha Brandão aja visto que a mesma é cônjuge legal e parental do Primeiro Visse Presidente o Senhor Maicon Tadler, destacando que o ART XXIX inciso II da lei federal 12101 de 2009 veda a remuneração direta ou indireta dos Dirigentes, diretores e conselheiros estatutário das entidades com o certificado da assistência social, e o ART. 16 dos Estatutos Sociais da Entidade diz que são de exercício gratuitoas atividades exercidas pelos ocupante de assento em ambos os conselhos. Neste sentido feita a ressalva o Conselho Fiscal aprovou as contas referentes ao exercício financeiro do ano de 2020 com este adendo e nesta esteira foi aprovado também o relatório de atividades relativo ao mesmo ano."

12. O Sr. Aírto Viana Chaves, Tesoureiro da ACERGS autorizou cartão digital, conforme resposta ao termo circunstanciado encaminhada pelo Conselho Administrativo ao Conselho Fiscal e Deliberativo. Desta forma, concedeu autorização para que o Sr. Gilberto Kemer efetuasse pagamentos em nome da ACERGS, ou seja, entregou o seu cartão digital ao presidente, com a devida senha. O Tesoureiro é o responsável por corrdonar a captação de recursos. Vejamos os Art. 28 e 32 dos Estatutos da ACERGS:

Art. 28 - São atribuições do Presidente:

VIII - Autenticar com o Tesoureiro livros e documentos, bem como assinar com este cheques, ordens de pagamento e quaisquer papéis de crédito referentes às operações financeiras da ACERGS;

IX - Autorizar com o Tesoureiro despesas até o limite fixado pelo Conselho Administrativo;

Art. 32 - São atribuições do Tesoureiro:

I - Dispensar a necessária segurança para proteger os valores da ACERGS;

II - Praticar os atos previstos no Art. 28 (vinte e oito), incisos VIII e IX;

IV - Efetuar o pagamento das contas autorizadas;

V - Providenciar o depósito do numerário da ACERGS nas instituições financeiras designadas pelo Presidente;

VI - Sacar as importâncias de acordo com o inciso IV deste artigo; VII - Coordenar o processo de arrecadação da receita da ACERGS;

XI - Coordenar ações que visem a captação de recursos, sob todas as formas, para que a ACERGS possa cumprir seus objetivos.

13. A resposta ao termo circunstanciado, feita de forma coletiva pelos membros do Conselho Administrativo, confirma os fatos alegados. Alega que não há ilegalidade e imoralidade em relação ao que é imputado. Esta resposta foi prévia ao Conselho Fiscal e Deliberativo ter admitido o termo circunstanciado em questão e ter constituído a comissão de sindicância.

14. Foram notificadas 5 pessoas por esta comissão de sindicância para apresentarem defesa em 7 dias: Gilberto Kemer, Maicon Tabler, Glailton Winckler da Silva, Airto Viana Chaves e Francieli da Cunha Brandão. Todos apresentaram as suas defesas dentro do prazo regular. Estas defesas estão anexadas, na íntegra, a este parecer.

15. O Sr. Gilberto Kemer declarou que, quanto ao contrato com a empresa FB, houve falha administrativa na elaboração das atas. Isso se deveu à dificuldades financeiras decorrentes da pandemia que trouxeram redução de receita, suspensão das atividades presenciais, adaptação a reuniões virtuais, entre outras dificuldades.

Os integrantes do Conselho Administrativo enfrentaram dificuldades, como afastamento para tratamento de saúde pessoal ou de familiares, afastamento em razão das eleições municipais em 2020, baixíssima participação da Tesoureira suplente, entre outras, fatos estes que na maior parte do período fazia com que o Conselho contasse com a atuação de no máximo 3 membros, causando extremo acúmulo de atribuições e funções.

Ainda quanto ao contrato com a empresa FB, assevera que era do conhecimento da maioria absoluta dos membros do Conselho Fiscal e Deliberativo, visto que foram informados em reuniões, inclusive, com o convite para que atuassem de alguma forma no programa, haja visto que há conselheiro que integra o programa na qualidade de contribuinte, o que também acontece por parte de membros do Conselho Administrativo, pelo 1º Vice-presidente, pela Tesoureira Suplente e por este subscritor.

Em relação a solicitação do ad referendum sobre uma campanha pública de captação de recursos e mobilização de pessoas, entende não haver necessidade, uma vez que já houve e há outras campanhas públicas e não houve esse procedimento. Cita o disposto no Estatuto Social (art. 27 - inciso VIII, que se refere a questões e campanhas públicas de ordem extraorçamentária, que claramente, não é o caso em tela.

Entende que este Conselho Administrativo pensa não haver nenhuma vedação estatutária e regimental no que tange a celebração de contrato com familiar de conselheiros, nem à firmatura de contrato com empresa de familiar de conselheiros e, por consequência, nem ao pagamento da empresa FB, pelos serviços prestados, a partir dos seus resultados, Tendo em vista que os valores pagos não foram extraídos do patrimônio, receitas líquidas institucionais e receitas oriundas de parcerias públicas, mas tão somente de valores alcançados com a contribuição dos serviços da referida empresa.

No concernente aos valores repassados à empresa FB, foi referente há 20% sob toda a mobilização de pessoas e ações que auferissem receita para a ACERGS, incluindo a campanha de mantenedores, amplamente divulgada entre os conselhos da ACERGS e coordenada pelo 1º vice-presidente. Também valores de associados inadimplentes, que a partir da mobilização de pessoas, passaram a pôr-se em dia. A ação junto a Braskem, não se tratou de nenhuma gincana, mas de uma ação programada para ajudar as instituições e seus beneficiários no período de pandemia. Ação essa, que contou com a intensa atuação da empresa FB, pela pessoa da sua proprietária e do coordenador do programa na Associação, Maicon Tadler, para poder acontecer na ACERGS, visto o grande número de instituições concorrentes. Tanto é que as tratativas ainda continuam, já que as doações em dinheiro terminaram, mas a ação findará, quando a Braskem doar o valor diretamente para a ACERGS, multiplicado por 5 (cinco), em cestas básicas. O que resultará na doação final de 400 cestas básicas ao fechamento da ação, visto que foi atingido aproximadamente R\$ 5.500,00 em doações diretas, pela conta bancária junto ao BANRISUL. Ao cabo terá um alcance de aproximadamente R\$ 30.000,00 em resultados com essa ação, entre as doações em dinheiro e cestas básicas.

A afirmação referente a omissão do tesoureiro em relação ao pagamento não procede, uma vez que os pagamentos foram feitos a partir do cartão digital do office banking, juntamente com o cartão digital do presidente, afim de liberar os pagamentos. Com consentimento de ambos, ressaltando-se que esse consentimento sempre se deu encima dos relatórios apresentados, os quais eram do conhecimento de toda a diretoria por meio de e-mails e postagens no grupo do Conselho Administrativo no Whatsapp e também encima dos relatos verbais feitos pela FB e pelo coordenador do programa MANTENEDORES ACERGS e consoante o disposto no CONTRATO, de 6 de julho de 2020.

Como se denota de modo irrefutável, o estatuto da improbidade administrativa somente pode ser avocado no que diz respeito a atos cometidos ou condutas adotadas especialmente por servidores públicos no uso ou gestão indevida ou inadequada de verbas originárias ou fruto de parcerias públicas e que levem ao enriquecimento ilícito. É tácito e cristalino que os valores envolvidos no programa MANTENEDOR ACERGS são ínfimos tornando-se impossível por quem quer que o seja alcançar o enriquecimento, quanto menos enriquecimento ilícito, pois, não há nenhuma configuração de qualquer ilicitude, visto que todas as práticas efetivadas na execução do programa MANTENEDOR estão rigidamente em acordo com as normas estatuídas e com a legislação brasileira vigente.

Importante salientar que há precedente institucional no que tange ao indeferimento ao cometimento de improbidade administrativa, precedente este consagrado na Assembleia Geral do dia 4 de setembro do ano em curso.

O conselheiro, Maicon Tadler, não recebeu remuneração direta ou indiretamente pelas suas atribuições enquanto 1º vice-presidente.

A aludida vedação à prestação de serviços por familiar de conselheiros ou por empresa de familiar de conselheiros não encontra nenhuma salvaguarda estatutária.

O tesoureiro, não recebia nem recebe os e-mails diretamente, já que o mesmo não acessa tal meio de comunicação. No entanto, obtêm as informações por meio da auxiliar administrativa, consultas diretas ao conselho administrativo e postagens do grupo da Diretoria no whatsapp.

O 2º Vice-Presidente em certo momento deixou de receber os relatórios por não tratar-se diretamente da sua área e por ter ciência das informações facilmente pelos meios já mencionados. Neste interim, faz-se justo e indispensável registrar que o 2º Vice-Presidente, justificadamente por entendimento meramente conceitual, foi contrário à feitura do contrato com a empresa FB.

A suplente de tesouraria não recebia os e-mails, visto que havia o tesoureiro titular ativo. Da mesma forma que seu acompanhamento, atuação e participação de forma geral não acontecia ou acontecia muito precariamente.

Causa muita estranheza que apenas após decorridos 12 meses de execução do programa, o Conselho Fiscal e Deliberativo tenha resolvido tomar alguma providência e mais, que tal procedimento se dê justamente "às portas" de um processo eleitoral.

Frente ao todo exposto, espera ter contemplado de maneira satisfatória todos os questionamentos realizados, requisita seja rechaçada a caracterização do cometimento de improbidade administrativa e, pela ausência de ilícitos, seja arquivada a denúncia no todo.

16. O Sr Maicon Tabler declarou que as acusações feitas a seu respeito são absurdas e completamente falsas, com cunho calunioso e indecente, já que não recebeu nenhum tipo de remuneração diretamente ou indiretamente, como sugere o termo circunstanciado. Caso houvesse intenções escusas, não estariam todos os documentos, como contratos, notas fiscais, relatórios e registros contábeis, a disposição de todos, como mencionado pelo próprio conselheiro Maicon Pierre, que não teve dificuldade de acessar esses documentos.

Na gestão do presidente Moises Bower, de 2012, também existia contrato com empresa de sua esposa; Na gestão do presidente Gilberto Kemer, de 2015, também havia contrato com a esposa do secretário Altair Fagundes, cujo o Sr. Guilherme Souza, membro dessa comissão de sindicância e o Sr. Rafael Martins, atual presidente do conselho fiscal, também faziam parte da gestão; Na gestão atual, a esposa do presidente Gilberto Kemer, também é prestadora de serviços, desde 2019; A empresa FB, que pertence a minha esposa, presta serviços para a ACEERGS desde Maio de 2018, com total ciência de todos; Em todos esses casos, nunca houve levantamento de tais acusações, muito menos instaurou-se investigação sobre atos ilícitos. Vale salientar que vários conselheiros dessas épocas, ainda estão no conselho fiscal e deliberativo e nunca fizeram tal acusação, o estatuto permanece o mesmo, então essa acusação faltando apenas alguns meses para terminar seu mandato, como 1º vice-presidente, não lhe deixa concluir outra coisa, se não uma perseguição ou minimamente falta desconhecimento.

Em 2020, o 2º vice-presidente, praticamente não atuou, visto que contraiu a COVID-19, Herpes e meningite. Por causa disso, permaneceu hospitalizado, durante muito tempo e fora de Porto Alegre. Da mesma forma, o tesoureiro, também contraiu a COVID-19, além de ter falecimentos na família, o que dificultou sua participação. Os efeitos de tudo isso perduraram até meados de 2021. Sendo assim, restou apenas o presidente Gilberto Kemer e ele para cuidar da maioria das demandas da ACERGS. Frente ao cenário sem recursos, ações trabalhistas, folha de pagamentos e tantas outras coisas, elaborou o programa de mantenedores, por isso era quem coordenava ação. Foi tentado fazer um grupo de trabalho, conforme consta em ata, mas não deu certo, restando apenas a FB prestando o serviço, sob sua coordenação. Precisava que a ação desse certo, por isso, não apenas acompanhava as ações realizadas, como se esforçou para motivar pessoas a se tornarem mantenedores, mas isso não significa, que não houve um

serviço prestado pela FB. Sendo que cerca de 70% dos valores dos mantenedores são exclusivamente mérito da empresa FB.

Na segunda metade do ano de 2020, solicitou formalmente um pedido de afastamento do cargo de vice-presidente, para concorrer as eleições municipais em Rolante, há 120 KM de Porto Alegre, mas indiretamente continuou auxiliando o presidente em várias ações, inclusive a dos mantenedores, visto todo o exposto acima. Utilizou e-mail pessoal, para muitas questões para a ACERGS, já que estava longe da ACERGS e para o envio dos relatórios de resultado da ação, não foi diferente. Os relatórios chegavam até ele, primeiramente, porque era o principal responsável, logo após repassava ao presidente e para o escritório na ACERGS. Vale salientar, que o tesoureiro não acessa e-mail e o 2º vice-presidente estava sem condições de acompanhar os e-mails. Com tudo, ambos tinham total ciência da ação e participavam ativamente, por meio de whatsapp.

Quanto a ação realizada junto a Braskem, chamada de "Gincana", isso foi porque em alguns anos houve uma gincana em que a ACERGS recebeu algumas ações voluntárias e doações, mas nunca em dinheiro. Só pode dizer que é um total desconhecimento, já que essa ação não teve nenhuma relação com essa gincana. Isso porque essa ação ocorreu entre Março e Maio de 2021 e a gincana ocorre entre Agosto e Outubro. Além de que a ação era de doações em dinheiro para a ACERGS na conta do Banrisul, o que nunca houve em gincanas. Além da ACERGS teve mais duas instituições participantes na mesma ação e na gincana é apenas uma instituição por equipe, o que nessa ação, não houve equipe alguma. A ACERGS recebeu no último mês 200 cestas básicas, ainda reflexo da ação e vai receber mais 200 para concluir a ação. Todo o planejamento está disposto nas conversas de whatsapp, ao final deste documento.

Expôs detalhadamente os valores recebidos pela empresa FB que recebeu ao longo de 12 meses um total de R\$2.917,47 o que representa R\$246,62 em uma média mensal, do resultado atingido de R\$14.509,74 em dinheiro. Afirmou que jamais faria algo ilegal ou imoral, mas considerando valores tão pequenos, torna-se ainda mais absurdo. O recebimento referente a ação junto a Braskem R\$1088,30, com resultado total entre doações em dinheiro de R\$5443,00 e 400 cestas básicas, totalizando R\$30.000,00. No programa de mantenedores, foram pagos à empresa FB cerca de R\$ 1.500,00 de um resultado de aproximadamente R\$7.500,00. E por fim a ação com os associados inadimplentes, foram pagos a empresa FB cerca

Segue, em anexo, CONVERSA DE WHATSAP entre o Sr. Maicon Tabler e a BRASKEM.

17. O Sr. Glailton Winckler da Silva comunica que estava presente na reunião que se deu a aprovação do contrato de captação de recursos firmado com a empresa FB. Entretanto, embora tenha se posicionado contrário à tal aprovação, não por entender que tal ação fosse

irregular, mas sim por achar necessário uma avaliação mais aprofundada da questão para posterior decisão acerca do assunto. Até porque entende que não há nenhuma previsão legal que indique que recursos oriundos de ações de captação não possam ser gerados/buscados por terceiros, mediante contrato firmado, impedindo que haja a previsão de remuneração.

Também compreende que sim, houve uma falha quanto ao fato de a aprovação do contrato em questão não ter sido mencionado na respectiva ata de reunião. Porém entende que, de certa forma isso se "justifica", em especial, pelos seguintes fatos: Número restrito de diretores em efetiva atividade na instituição, gerando como consequência o acúmulo de atividades e funções, ocasionando que conseguíssem redigir e analisar as mesmas vários dias e semanas depois. No seu caso, afirma que ao aprovar a ata em questão, acabou não recordando da necessidade da menção de tal decisão no referido documento. Salienta que os motivos que ocasionaram tal redução do número de diretores do conselho administrativo, que passaram desde o falecimento de um dos membros de tal conselho, por renúncias e por problemas sérios de saúde, entre outros, são de amplo conhecimento dos diferentes órgãos da ACERGS.

Já com relação a ação da Braskem mencionada, assim como a ação dos mantenedores, entende que ambas são ações de captação de recursos e não vê o porquê que as mesmas não possam ser remuneradas desde que tais recursos tenham sido buscados por terceiros, conforme já havia exposto. Ainda relativo à ação realizada junto a Braskem, gostaria de fazer uma correção. Pois, pelo que sabia a ação não fazia parte da gincana, conforme mencionado no Termo Circunstanciado, e sim foi uma ação isolada entre as duas instituições, articulada e executada com efetiva participação da associada, Sra. Franciele Brandão, de acordo com que tem conhecimento.

Com relação ainda à campanha dos mantenedores, entende que houve, apenas, o seguinte equívoco: Falha no registro de contabilização ou registro dos valores oriundos da referida campanha, onde foram consideradas, algumas poucas mensalidades pagas por associados, a título de mensalidades associativas, como receita originada da campanha em questão e, por sua vez, foi equivocadamente incluído o respectivo valor no cálculo da comissão de 20% a ser paga, conforme percentual previsto em contrato, a Sra. Franciele Brandão.

Salienta que tais questionamentos feitos a esta diretoria foram feitos e solicitados os documentos pertinentes, onde tais solicitações foram prontamente atendidas e que só foram possíveis devido ao fato de que nossos registros contábeis vêm sendo feitos de forma bastante completos e satisfatórios. E, que tais informações e documentos estão permanentemente à disposição para consulta e análise dos órgãos fiscalizadores e aos associados Referente à menção no Termo Circunstanciado, no que tange a um provável enquadramento desta diretoria administrativa, por improbidade administrativa, entendo não haver o mínimo cabimento pelo simples fato de que, em nenhum momento, está se tratando de recurso de origem pública. E, também, conforme supracitado por mim, por motivos de circunstâncias, que

já são de conhecimento de todos os diretamente envolvidos com a ACERGS, as dificuldades em gerir, tomar conhecimento de todas as coisas e as chances de que ocorram equívocos estão, já há algum tempo, multiplicadas.

Diante do todo o exposto, manifesta sua alegria em saber que a ACERGS conta com um conselho fiscal e deliberativo que esteja atuante, diferente de outras épocas, e que, sinceramente e convictamente, afirma que tais itens tratados por este Termo circunstanciado não foram originados por má fé, e sim por equívocos de uma diretoria dedicada com as coisas da instituição. Porém muito sobrecarregada. E, por fim, também afirma que conta com todos os órgãos de administração da ACERGS para que possamos juntos e sempre através dos instrumentos legais estabelecidos estatutariamente e demais normas superiores, para que possamos adotar as correções necessárias e que sigamos, da forma mais transparente e justa possível.

18. O Sr. Airto Viana Chaves declarou que no concernente aos valores repassados à empresa FB, foi referente há 20% sob toda a mobilização de pessoas e ações que auferissem receita para a ACERGS, incluindo a campanha de mantenedores, amplamente divulgada entre os conselhos da ACERGS e coordenada pelo 1º Vice-presidente. Também valores de associados inadimplentes, que a partir da mobilização de pessoas, passaram a pôr-se em dia. A ação junto a Braskem, não se tratou de nenhuma gincana, mas de uma ação programada para ajudar as instituições e seus beneficiários no período de pandemia. Ação essa, que contou com a intensa atuação da empresa FB, pela pessoa da sua proprietária e do coordenador do programa na Associação, Maicon Tadler, para poder acontecer na ACERGS, visto o grande número de instituições concorrentes. Tanto é que as tratativas ainda continuam, já que as doações em dinheiro terminaram mas a ação findará quando a Braskem repassar o valor doado diretamente para a ACERGS, multiplicado por 5 (cinco), em cestas básicas. O que resultará na doação final de 400 cestas básicas ao fechamento da ação, visto que foi atingido aproximadamente R\$ 5.500,00 em doações diretas, pela conta bancária junto ao BANRISUL. Ao cabo terá um alcance de aproximadamente R\$ 30.000,00 em resultados com essa ação, entre as doações em dinheiro e cestas básicas.

Quanto aos pagamentos feitos à empresa FB, cabe ainda atentar, que foram todos executados observando-se rigorosa e estritamente o que está no * contrato, como se pode verificar:

A afirmação referente a omissão do tesoureiro em relação ao pagamento não procede, uma vez que os pagamentos foram feitos a partir do cartão digital do Office banking, juntamente com o cartão digital do presidente, afim de liberar os pagamentos. Com consentimento de ambos, ressaltando-se que esse consentimento sempre se deu encima dos relatórios apresentados, os quais eram do conhecimento de toda a diretoria, através do grupo do Conselho Administrativo no Whatsapppe, também encima dos relatos verbais feitos pela FB e

pelo coordenador do programa MANTENEDORES ACERGS e consoante o disposto no CONTRATO.

O grupo mencionado na ata 1290, foi uma tentativa de estabelecer um grupo de trabalho para resgatar associados inadimplentes, mas que não teve continuidade, a partir do teste piloto, encerrando no mesmo mês, portanto, tratando-se meramente tão somente de uma ideia que na prática não se efetivou.

Como se denota de modo irrefutável, o estatuto da improbidade administrativa somente pode ser avocado no que diz respeito a atos cometidos ou condutas adotadas especialmente por servidores públicos no uso ou gestão indevida ou inadequada de verbas originárias ou fruto de parcerias públicas e que levem ao enriquecimento ilícito. É tácito e cristalino que os valores envolvidos no programa MANTENEDOR ACERGS são ínfimos tornando-se impossível por qualquer pessoa alcançar o enriquecimento, quanto menos enriquecimento ilícito, pois, não há nenhuma configuração de qualquer ilicitude, visto que todas as práticas efetivadas na execução do programa MANTENEDOR estão rigidamente em acordo com as normas estatuídas e com a legislação brasileira vigente.

Importante salientar que há precedente institucional no que tange ao indeferimento ao cometimento de improbidade administrativa, precedente este consagrado na Assembleia Geral do dia 4 de setembro do ano em curso.

Tendo em vista as inquirições e ilações feitas pelo conselho fiscal e deliberativo, a fim de embasar seu pedido de esclarecimentos, vem considerar:

- O conselheiro, Maicon Tadler, não recebeu remuneração direta ou indiretamente pelas suas atribuições enquanto 1º vice-presidente. - A aludida vedação à prestação de serviços por familiar de conselheiros ou por empresa de familiar de conselheiros não encontra nenhuma salvaguarda estatutária.

- O tesoureiro, não recebia nem recebe os e-mails diretamente, já que o mesmo não acessa tal meio de comunicação. No entanto, obtêm as informações por meio da auxiliar administrativa, consultas diretas ao conselho administrativo e postagens do grupo da Diretoria no whatsapp.

- O 2º Vice-Presidente em certo momento deixou de receber os relatórios por não tratar-se diretamente da sua área e por ter ciência das informações facilmente pelos meios já mencionados. Neste interim, faz-se justo e indispensável registrar que o 2º Vice-Presidente, justificadamente por entendimento meramente conceitual, foi contrário à feitura do contrato com a empresa FB.

- A SUplente de tesouraria não recebia os e-mails, visto que havia o tesoureiro titular ativo. Da mesma forma que seu acompanhamento, atuação e participação de forma geral não acontecia ou acontecia muito precariamente.

Causa muita estranheza que apenas depois de decorridos 12 meses de execução do programa, o Conselho Fiscal e Deliberativo tenha resolvido tomar alguma providência e mais, que tal procedimento se dê justamente "às portas" de um processo eleitoral.

Outros sim, este Conselho Administrativo, considera legítimo e de atribuição

do Conselho Fiscal e Deliberativo, realizar, a conferência dos processos institucionais e efetuar possíveis pedidos de esclarecimentos e investigar possíveis causas de irregularidades.

Frente ao todo exposto, esperando ter contemplado de maneira satisfatória todos os questionamentos realizados, requisito seja rechaçada a caracterização do cometimento de improbidade administrativa e, pela ausência de ilícitos, seja arquivada a denúncia no todo.

19. A Sra. Francieli Brandão da Cunha declarou que desde meados de 2020, a empresa FB mantinha um contrato com a ACERGS, até Julho de 2021, com objetivo de captação de recursos e mobilização de pessoas, conforme contrato.

A remuneração acordada era de 20% dos valores alcançados, devendo ser realizados até o quinto dia útil de do mês subsequente. Conforme cláusulas contratuais, repassava informações quanto a campanha de mantenedores, associados inadimplentes, que eram atualizados e de uma gincana com funcionários da Braskem. A coordenação das ações estava focalizada no primeiro vice-presidente, o qual era o gestor das ações.

Diferente das afirmações do conselheiro Maicon Pierre, a gincana da Braskem, teve organização, acompanhamento e comunicação, por parte da equipe de captação. Nas planilhas havia citação do Banrisul, porque era a conta da ACERGS que recebia os depósitos. Outro ponto não verdadeiro, é que recebia valores de associados. O que havia era o percentual acordado, quando um associado que não fazia pagamentos, há muito tempo, era resgatado. Por fim, relacionar o primeiro vice-presidente, com as ações da empresa, é uma discrepância sem tamanho, pois é possível listar todos os mantenedores que conseguiu para a campanha.

Os artigos 16 e 54 do estatuto social da ACERGS, não vedam a remuneração da minha empresa. Além de que não há nenhuma vedação para a celebração de contrato com cônjuge de conselheiros, caso isso fosse uma forma indireta de recebimento.

Para terminar, sinto um tom de pretensão de que não sou capaz de realizar meus compromissos. Da mesma forma que minha empresa prestou serviço de instrução Braille para a ACERGS, desde 2018 até 2020 e nunca veio tal afirmação, o que seria a mesma situação. Caso realmente aja algum entendimento faltoso, seria o conselho fiscal e deliberativo prevaricador?

Ciente da vossa boa condução e análise, deixa seus agradecimentos.

Conclusão

1. O Sr. Gilberto Kemer, Presidente da ACERGS e o Sr. Airto Viana Chaves, tesoureiro da ACERGS, descumpriram basicamente, os mesmos dispositivos legais supracitados. O Presidente autoriza os pagamentos e o Tesoureiro efetua os pagamentos autorizados pelo Presidente.

Além do mais o Sr. Maicon Tabler obteve vantagens no exercício de seu cargo, sendo caracterizada a improbidade administrativa. Como ficou claro até então, o Sr. Maicon Tabler coordenou a captação de recursos, só que os pagamentos foram feitos para a empresa de sua mulher. Saliente-se que, caso as autoridades federais tenham conhecimento, a ACERGS poderá perder o Certificado de Entidade Beneficente da Assistência Social (CEBAS). Caso isso aconteça poderá haver um prejuízo significativo com a perda do benefício fiscal expresso na Lei 12.101 de 27-11-2009.

Além do mais, a associada Francieli da cunha Brandão é cúmplice dos mesmos atos praticados pelo Sr. Maicon Tabler.

2. Desta forma esta comissão fornece o parecer pela responsabilização dos membros do Conselho Administrativo Maicon Tabler, 1º Vice-presidente, Gilberto Kemer, Presidente, Glaiton Winckler da Silva 2º Vice-presidente e Airto Viana Chaves, Tesoureiro em virtude dos fatos alegados no termo circunstanciado que deu origem a esta sindicância.

3. Entende esta comissão de sindicância que é cabível a penalidade de suspensão, com a perda do mandato e a inelegibilidade por seis anos para o Sr. Gilberto Kemer, Presidente, Maicon Tabler, 1º Vice-presidente e Airto Viana Chaves, Tesoureiro. A obtenção de vantagens indevidas e a gestão temerária caracterizam a improbidade administrativa.

4. Em relação à associada Francieli da Cunha Brandão, entendemos que é cabível a penalidade de suspensão, restando caracterizada a improbidade administrativa. Pode-lhe serem imputados todos os atos praticados pelo Sr. Maicon Tabler.

5. O Sr. Glailton Winckler da Silva, 2º Vice-presidente da ACERGS, tinha conhecimentos dos fatos e não fez oposição contra os mesmos. Apesar de não ter contribuído diretamente com a irregularidade, não se pode isentá-lo da responsabilidade. Tinha conhecimento e não tomou atitude alguma para sanar a situação. Inclusive, na resposta ao termo circunstanciado encaminhada pelo Sr. Gilberto Kemer ao Conselho Fiscal e Deliberativo, o Sr. Glailton Winckler da Silva é signatário da mesma.

Neste caso, entendemos que não restou caracterizada a improbidade administrativa. Poderá ser cabível a penalidade de advertência. Como atenuante, os graves problemas de saúde enfrentados pelo Sr. Glailton Winckler da Silva.

Alexandre Conte - coordenador

Guilherme dos Santos Souza - Relator

Volnei Benfica